

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.162, de 2019 18 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR "INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO"

Autoria do projeto: Câmara dos Deputados

Iniciativa: Poder Executivo

Relatoria no Senado

- Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) – em Plenário

Relatoria na Câmara

- Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) – em Plenário

Ementa do projeto de lei vetado:

"Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a <u>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000</u>, para a tribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para e ditar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a <u>Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</u>, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a <u>Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005</u>, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a <u>Lei nº 11.445</u>, de 5 de janeiro de 2007, para a primorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a <u>Lei nº 12.305</u>, <u>de 2 de agosto de 2010</u>, para tratar dos prazos para a disposição final a mbientalmente adequada dos rejeitos, a <u>Lei nº 13.089</u>, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a <u>Lei nº 13.529</u>, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

Assunto do Veto:

Marco legal do Saneamento



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO		ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
30.20.001	§ 4º do art. 3º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 7º do projeto Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do "ca put" deste artigo.		de em	l Origem :Redação final da Câmara dos	"A propositura legislativa, ao estabelecer por intermédio de emenda parlamentar, a facultatividade dos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas, viola o § 3º do art. 25 da Constituição da República, ante a compulsoriedade da participação dos Municípios em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas (v. g. ADI 1842, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28/02/2013)."
					Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Economia.

Comentado [1]:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.20.002	§ 5º do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pelo art. 7º do projeto O limite previsto no "caput" deste artigo poderá ser ultrapassado na hipótese em que houver, no contrato de subdelegação, a obrigação expressa de o prestador reverter eventual valor por ele recebido em razão da subdelegação para investimentos na universalização do saneamento básico mediante prévia autorização da agência reguladora e do titular, ou para pagamento de incentivos financeiros a os servidores públicos civis das empresas públicas e sociedades de economia mista que aderirem a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).	de subdelegação: investimento em	Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa gera insegurança jurídica ao permitir ultrapassar o limite esta belecido no caput s em a previsão do que seria o máximo permitido para a subdelegação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o que desprestigia as regras de escolha do poder concedente esta belecida na legislação. O dispositivo permite, a inda, onerar a prestação do serviço com custos não estimados em princípio." Ouvido o Ministério da Economia

Comentado [2]:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.



DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
30.20.003	Hídricos acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico e recomendar as providências necessárias ao	de Recursos Hídricos de acompanhar	Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao inserir nova atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, atribuição esta que não encontra correspondente no art. 34 da Lei nº 9.433, de 1997, a implicar, portanto, em remodelamento das regras de competência, funcionamento e organização de órgão do Poder Executivo, usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição da República (v.g. ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto, j. 5/4/2006, DJ de 9-6-2006)." Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e do Desenvolvimento Regional.



DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
30.20.004	§ 12 do art. 50 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 11 do projeto A União apoiará, com a disponibilização de recursos federais e com o fornecimento de assistência técnica, a organização e a formação dos blocos de prestação de serviços de saneamento regionalizada, na forma desta Lei.		Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"Em que pese a boa intenção do legislador e ressaltando que atualmente a União já apoia a estruturação de blocos de saneamento básico com a finalidade de fazer concessões, nos termos das diretrizes traçadas nas políticas públicas delineadas pelo governo federal, verifica-se que a propositura, ao impor o apoio na forma desta Lei, contém óbice jurídico por não apresentar a estimativa do res pectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)." Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Economia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPO	OSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.20.005	§ 1º do art. 54 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, com a redação dada pelo art. 11 do projeto A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no "caput" deste artigo.	Municípios na	Origem: Emenda de Plenário 15 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"Em que pese a boa intenção do legislador, ao dispor que os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no caput, a propositura contém óbice jurídico por não apresentar a estimativa do res pectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscale ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)."

Comentado [3]: Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será implantada até 31 de dezembro de 2019.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
Os entes públicos que formalizaram o contrato de programa que decidirem pela não anuência à proposta de que trata o § 2º deste artigo poderão assumir a prestação dos serviços, mediante a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido comprovadamente custeados pelo lucro ou por empréstimos tomados es pecificamente para esse fim, lançados em balanço pelas empresas prestadoras do serviço, na forma prevista no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	Indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das prestadoras de serviços públicos de saneamento básico	Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação do controle acionário das empres as públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, gera insegurança jurídica por estar em des compasso com as disposições da Lei nº 8.987, de 1995, (Lei de Concessões), a qual já dispõe sobre todo o processo de concessões, trazendo os fundamentos e a segurança jurídica necessários ao processo. Ademais, não é possível fazer na prática a distinção entre receita proveniente de tarifa direcionada para um ativo, de forma que torna inviável a sua implementação e, por consequência, inviabiliza o pagamento de indenização, que poderá ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular por se apropriar de um recurso que é do prestador." Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional

Comentado [4]:

Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ousociedade de economia mista prestadora de serviços públicos de saneamento básico, oscontratos de programa ou de concessão em execução poderão ser substituídos por novos contratos de concessão, observando-se, quando aplicável, o Programa Estadual de Desestatização.



DISPOSITI	VO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
A co § 6º c feita apre docu possi que inves custe pela	do art. 14 mprovação referida no deste artigo deverá ser mediante sentação de imentos contábeis que ibilitem a verificação de os referidos stimentos não foram eados exclusivamente receita proveniente da ança das tarifas dos	Indenização dos investimentos não amortizados nos casos de alienação		"A propositura legislativa, ao dispor sobre indenização dos investimentos não a mortizados nos casos de alienação do controle acionário das empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, gera insegurança jurídica por estar em des compasso com as disposições da <u>lei nº 8.987, de 1995</u> , (Lei de Concessões), a qual já dispõe sobre todo o processo de concessões, trazendo os fundamentos e a segurança jurídica necessários ao processo. Ademais, não é possível fazer na prática a distinção entre receita proveniente de tarifa direcionada para um ativo, de forma que torna inviável a sua implementação e, por consequência, inviabiliza o pagamento de indenização, que poderá ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular por se a propriar de um recurso que é do prestador." Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
"caput" do art. 16 Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas a quelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.	Regularização dos contratos de programa e das situações de fato na prestação de serviços públicos de saneamento básico; e prorrogação por 30 anos das atuais avenças	Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 a nos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em des compasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Des envolvimento Regional, da Infraestrutura e da Economia



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
parágrafo único do art. 16 Os contratos reconhecidos os renovados terão pras máximo de vigência de 3 (trinta) anos e deverá conter, expressamente, so pena de nulidade, a cláusulas essencia previstas no art. 10-A e comprovação prevista r art.10-B da Lei nº 11.445, o 5 de janeiro de 2007, seno absolutamente vedada no prorrogação ou adição o vigência contratual.	e o o o o o o o o o o o o o o o o o o o	Origem: Emenda de Plenário 17 aprovada na Câmara dos Deputados. Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao regularizar e reconhecer os contratos de programa, situações não formalizadas de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como possibilitar a prorrogação por 30 anos das atuais avenças, prolonga de forma demasiada a situação atual, de forma a postergar soluções para os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes da falta de saneamento básico e da gestão inadequada da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ademais, a proposta, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em des compasso com os objetivos do novo marco legal do saneamento básico que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade da prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que por sua vez contribui para melhores resultados." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Des envolvimento Regional, da Infraestrutura e da Economia



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
inadequado, desde que com a anuência do órgão gestor competente.	Possibilidade de vínculo com fornecedores es pecíficos em contratos de distribuição de á gua	Origem: <u>Emenda de Plenário 16</u> aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	

Comentado [5]:

Art. 17. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.20.011	inciso I do art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o § 8º do art. 13;	Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vedação de formalização de novos contratos de programa		"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em des compasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custobenefício para a população atendida." Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Des envolvimento Regional e da Economia

Comentado [6]:

Art. 20. Aplicam-se apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os seguintes dispositivos:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –SLCN

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
alínea"a" do inciso 20 o art. 8º;	Restringe aos serviços de abastecimento de água e es gotamento sanitário a autorização para delegar a organização, regulação, fis calização e prestação de serviços públicos de saneamento básico	aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	, ,

Comentado [7]: II – da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
alínea "b" do i art. 20 o art. 10;	Restringe aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a vedação de convênios,	Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em des compasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custobenefício para a população atendida." Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Des envolvimento Regional e da Economia



DISPOS	SITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
20	línea" c" do inciso II do art. 0 art. 10-A	Restringe aos serviços de abastecimento de água e es gotamento as cláusulas es senciais para contratos de concessão e permissão relativos à prestação dos serviços públicos de sa neamento básico	Origem: Emenda de Plenário 16 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao afastar para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a aplicação do § 8º, do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 (normas gerais de contratação de consórcios públicos) e dos artigos 8º, 10 e 10-A, da Lei nº 11.445, de 2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico), quebra a isonomia entre as atividades de saneamento básico, de forma a impactar negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, além de tornar menos atraente os investimentos, em des compasso com a almejada universalização dos serviços, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custobenefício para a população atendida." Ouvidos, os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Economia



DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
30.20.015	"caput" do art. 21 Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades, empreendimentos e serviços de saneamento básico.		Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, está em des compasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que já possuem regras definidas, com base no interesse geral da União, regional dos Estados e local dos Municípios, para a promoção do licenciamento ambiental, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Regional e da Justiça e Segura nça Pública



DIS	POSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
30.20.016	§ 1º do art. 21 Se não existir órgão municipal para cumprimento do esta belecido no "caput" deste artigo, será competente o órgão de licenciamento ambiental esta dual.		Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, está em des compasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que já possuem regras definidas, com base no interesse geral da União, regional dos Estados e local dos Municípios, para a promoção do licenciamento ambiental, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, do Des envolvimento Regional e da Justiça e Segura nça Pública



DISPOSIT	TIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
A licer sane prio que	aprovação do nciamento de projeto de leamento básico terá pridade sobre os demais e tramitem no órgão biental.	Prioridade de tra mitação para projetos de s a neamento básico	Origem: Emenda de Plenário 12 aprovada na Câmara dos Deputados Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa, ao dispor sobre o âmbito de competências dos Municípios para a promoção de licenciamento ambiental, gera insegurança jurídica por estar em descompasso com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que definiu precisamente o âmbito de competências dos Municípios para o exercício dessa competência, além de ofender a Constituição da República por tratar em Lei Ordinária Federal de matéria reservada à Lei Complementar (v. g. ADI 5.127, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, P. DJE de 11-5-2016)." Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	razão presidencial do veto
Substitua-se, no art. 11 e nos Anexos I e I-A da Lei ni 10.768, de 19 de novembro de 2003, a expressão 'Especialista em Recurso: Hídricos' por 'Especialista em Regulação de Recurso: Hídricos e Saneamento Básico'.	Alteração da nomenclatura do atual cargo de Es pecialista em	Origem: Redação Final - SF Justificativa: "A Presidência anuncia que, entre os ajustes redacionais, constará nas alterações promovidas pelo art.5º do projeto a nova nomenclatura do cargo: "Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico"."	"A propositura legislativa, ao alterar a nomenclatura do atual cargo de 'Es pecialista em Recursos Hídricos', gera insegurança jurídica tendo em vista que o art. 11 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que se pretende alterar, trata sobre recebimento de gratificação de carreira a qual não mais se aplica desde o advento da Lei nº 13.326, de 2016, quando a remuneração passou a ser por subsídio." Ouvido o Ministério da Economia